



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 5, DE 2015

(Nº 520/2015, na Casa de origem, do Deputado Bruno Araújo e outros)

Anistia as penalidades aplicadas com base no art. 253 e nos incisos V, VII, X e XII do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, no período de 18 de fevereiro a 2 de março de 2015, em todo o território nacional, aos veículos classificados nos itens 6 e 7 da alínea b e na alínea e do inciso II do art. 96 da mesma Lei.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam anistiadas as penalidades aplicadas com base no art. 253 e nos incisos V, VII, X e XII do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, no período de 18 de fevereiro a 2 de março de 2015, em todo o território nacional, aos veículos classificados nos itens 6 e 7 da alínea b e na alínea e do inciso II do art. 96 da mesma Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 520, DE 2015

Anistia as penalidades aplicadas com base no artigo 253 e nos incisos V, VII, X e XII, do artigo 181, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, cometidas pelos veículos classificados no artigo 96, inciso II, alínea b, itens 6 e 7, e alínea e, da mesma lei, aplicadas em todo o território nacional no período de 18 de fevereiro a 2 de março de 2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam anistiadas as penalidades aplicadas com base no artigo 253 e nos incisos V, VII, X e XII, do artigo 181, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 — Código de Trânsito Brasileiro, cometidas pelos veículos classificados no artigo 96, inciso II, alínea *b*, itens 6 e 7, e alínea *e*, da mesma lei, aplicadas em todo o território nacional no período de 18 de fevereiro a 2 de março de 2015.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas semanas temos acompanhado manifestações de caminhoneiros que bloquearam grande parte das rodovias do país. Esta situação tem causado prejuízos enormes ao setor produtivo, desabastecimento de produtos essenciais e elevação de preços, agravando ainda mais os índices inflacionários.

Os empresários e trabalhadores do ramo de transporte protestam contra os altos pedágios, o baixo preço do frete e os aumentos do diesel. Como o combustível corresponde a mais da metade dos custos desses profissionais, as recentes elevações de preço foram o estopim para as manifestações em âmbito nacional.

Para entender melhor a atual crise, precisamos voltar ao ano de 2009, quando o Governo lançou o programa Procaminhoneiro e começou a financiar a compra de caminhões novos a juros baixíssimos por meio do BNDES. Com mais essa intervenção na economia, sempre com o nobre propósito de “ajudar” os pobres, tivemos uma elevação desproporcional da quantidade de caminhões, aumentando a concorrência e, consequentemente, reduzindo o valor do frete.

Soma-se a este episódio a inflação alta, que eleva os custos operacionais, e o baixo crescimento econômico, que não acompanhou o aumento do número de veículos de carga em circulação. Desse modo, há pelo menos dois anos, os profissionais do setor de transporte reclamam que as contas não fecham.

Nos últimos meses, os sucessivos aumentos dos combustíveis tornaram a situação do setor de transporte insustentável, desencadeando as manifestações observadas a partir do último dia 18 de fevereiro.

Esses fatos demonstram a falha do atual Governo em gerir a economia, em especial os chamados “preços administrados”. Assim como faz com a energia elétrica, os preços dos combustíveis foram mantidos artificialmente abaixo do valor de mercado para conter a alta da inflação, gerando grandes perdas para a principal estatal brasileira, a Petrobrás. Vencidas as eleições e agravada a crise econômica na empresa, o Governo foi obrigado a elevar o preço dos combustíveis, justamente no momento em que o valor do petróleo despencava em todo o mundo.

Em face ao exposto, conclui-se que não é justo penalizar ainda mais os caminhoneiros com multas de trânsito aplicadas por bloqueio de rodovias durante os protestos, uma vez que a culpa pela atual circunstância é do próprio Governo, conforme já demonstrado.

Considerando que o artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, dispõe que compete à União legislar privativamente sobre trânsito e transporte, venho propor a anistia das multas impostas aos caminhoneiros durante os protestos que se iniciaram em 18 de fevereiro de 2015, por ser medida de justiça com essa classe que tem sofrido com a intervenção desastrosa do Governo na economia.

Observa-se que o artigo 1º do presente projeto limita os tipos de veículo e as infrações cometidas, de modo a não criar uma anistia geral para toda e qualquer infração de trânsito ocorrida no período. O objetivo, repito, é não onerar ainda mais os caminhoneiros que protestam legitimamente pelos seus direitos.

Nesse ponto, importante explicar que apenas os veículos classificados como caminhão, reboque ou semirreboque, cavalo trator, trator de rodas, trator de esteiras e trator misto serão beneficiados. No tocante as infrações, apenas o estacionamento na pista de rolamento, nos acostamentos, nos cruzamentos ou impedindo a movimentação de outro veículo será anistiado, bem como o bloqueio da via com o veículo. Essas infrações estão dispostas no artigo 181, incisos V, VII, X e XII, e no artigo 253, todos do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 181. Estacionar o veículo:

V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das vias dotadas de acostamento:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - nos acostamentos, salvo motivo de força maior:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

X - impedindo a movimentação de outro veículo:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

Art. 253. Bloquear a via com veículo:

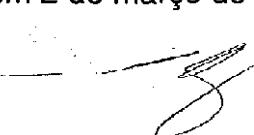
Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

Isso posto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação desta proposta, que dará tratamento justo aos caminhoneiros em meio ao caos generalizado ocorrido em todo o país nas últimas semanas.

Sala das Sessões, em 2 de março de 2014.


Deputado BRUNO ARAÚJO
PSDB/PE

MENDONÇA FILHO
Ruben Bueno
RUBEN BUENO
PPS


ELIZEU DIONÍSIO
ELIZEU
DIONÍSIO
SD

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....
Art. 96. Os veículos classificam-se em:

.....
II - quanto à espécie:

.....
b) de carga:

.....
6 - caminhão;

.....
7 - reboque ou semi-reboque;

.....
e) de tração:

.....
1 - caminhão-trator;

.....
2 - trator de rodas;

.....
3 - trator de esteiras;

.....
4 - trator misto;

.....
Art. 181. Estacionar o veículo:

.....
V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das vias dotadas de acostamento:

.....
Infração - gravíssima;

.....
Penalidade - multa;

.....
Medida administrativa - remoção do veículo;

.....
VII - nos acostamentos, salvo motivo de força maior:

.....
Infração - leve;

.....
Penalidade - multa;

.....
Medida administrativa - remoção do veículo;

.....
X - impedindo a movimentação de outro veículo:

.....
Infração - média;

.....
Penalidade - multa;

.....
XII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:

.....
Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

.....

Art. 253. Bloquear a via com veículo:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 13/3/2015